

REQUERIMENTO Nº ____ 2020

(Do Sr Marcelo Calero e da Sra Paula Belmonte)

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Senador Davi Alcolumbre,

Senhor Presidente,

Venho requerer, com fundamento no Art. 49, XI, Art. 62, caput, § 5º e § 10 da Constituição Federal, por razões formais, e no Art. 207, caput, também da Constituição, por razões de mérito, e conforme preceitua o Art. 48, inciso XI, do Regimento Interno do Senado Federal, seja procedida a imediata devolução da Medida Provisória nº 979, de 09 de junho de 2020.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por base a competência legislativa (art. 49, XI-CF) da Presidência do Congresso Nacional, em zelar pela preservação das normas brasileiras, e impugnar proposições contrárias à Constituição Federal. Neste caso, a referência é sobre a tramitação da Medida Provisória 979 de 2020, que venho solicitar o impedimento de sua tramitação regular, em face do descumprimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência (art. 62-CF), bem como da sua condição inadmissível por conteúdo de mérito flagrantemente inconstitucional, uma vez que fere o princípio da autonomia universitária (art. 207-CF).

Esteve tramitando no Congresso Nacional a Medida Provisória 914 de 2020 que tratava sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II, **com perda da eficácia em 1º de junho de 2020**. Portanto conforme o § 10 do art. 62 “é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.”

Portanto Senhor Presidente, está mais que justificável a necessidade de devolução da refida Medida Provisória.

Constituição Federal

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

CD/20511.26464-00

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Sala das sessões, ____ de junho de 2020

Deputado Federal Marcelo Calero

Cidadania/ Rio de Janeiro

Deputada Federal Paula Belmonte

Cidadania/ Distrito Federal

CD/20511.26464-00